



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.121493/2015-40

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., em 08/04/2019, contra a sanção de multa aplicada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA em razão do descumprimento da cláusula 3.1.67.1 do Contrato de Concessão, que determina que a Concessionária deve encaminhar à ANAC a comprovação de que a Garantia de Execução Contratual foi renovada ou que contratou alguma das outras modalidades de Garantia que são aceitas pela cláusula 3.1.65 do Contrato de Concessão, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento (SEI 2892583).

1.2. O processo administrativo sancionador teve início com o auto de infração lavrado em 20/11/2015 (SEI 0086564, fl. 05). A Concessionária, por sua vez, protocolou defesa prévia em 15/12/2015 (SEI 0086564, fls. 15 a 23), onde sustenta, em síntese, que:

- a) cumpriu a obrigação contratual, uma vez que encaminhou correspondência contendo declaração da Tokio Marine Seguradora sobre o processo de renovação do seguro e que o Contrato não ficou descoberto em nenhum momento;
- b) cumpriu com o dever de informar e que entendimento contrário decorreria de interpretação formalista e ilegal da regra estabelecida no Contrato de Concessão, uma vez que não há regra contratual que defina a forma como a cláusula em questão deve ser cumprida; e
- c) não estariam satisfeitos todos os requisitos para a aplicação de sanção à Concessionária, uma vez que o ato não se reveste dos requisitos legais mandatórios ao Poder Público.

1.3. Em 17/04/2018, a Concessionária apresentou Alegações Finais, nas quais reitera os argumentos apresentados em sede de defesa prévia. Adicionalmente, alega em suma que não houve dano ao Poder Concedente, uma vez que a apólice foi renovada antes do término da validade e que a penalidade fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (SEI 1713043).

1.4. Em 08/03/2019, a SRA decidiu, em Primeira Instância, pela aplicação de multa à Concessionária (SEI 1785237), na qual alega, em síntese que:

- a) a obrigação contratual é de encaminhar com antecedência mínima de trinta dias do vencimento a comprovação de que a apólice foi renovada e que a declaração unilateral da Seguradora não seria garantia suficiente para o adimplemento contratual, uma vez que a proposta se encontrava sob análise;
- b) a mera intenção de renovação da apólice ou o início de tratativas junto à seguradora não equivalem à comprovação de que o seguro será efetivamente renovado;
- c) não há que se confundir o dever de se contratar a Garantia de Execução Contratual, mantendo-a vigente durante todo o prazo estabelecido contratualmente (cláusula 3.1.66),

com a obrigação ora inadimplida, de comprovar à ANAC tempestivamente a efetiva renovação da Garantia (cláusula 3.1.67.1);

d) o dispositivo contratual infringido é inequívoco quanto a sua extensão e tem por objetivo mais do que simplesmente dar ciência à ANAC do processo de renovação dos seguros, mas também permitir à Agência a fiscalização da adequação da cobertura securitária;

e) a declaração da Tokio Marine Seguradora não afasta a caracterização da infração, uma vez que o referido documento não foi protocolado nesta Agência, conforme dispõe a cláusula 1.7 do Contrato; e

f) que os princípios que regem o processo administrativo foram observados para o processamento e o julgamento do presente feito em Primeira Instância.

1.5. Assim, em 08/04/2019, a Concessionária interpôs tempestivamente o recurso hierárquico ora em análise (SEI 2892583), no qual reafirma a tese inicial e complementa, em síntese, que a decisão de Primeira Instância deve ser anulada em razão da ilegalidade e de mérito envolvendo a interpretação da cláusula contratual analisada.

1.6. Em 11/04/2019, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de Primeira Instância (SEI 2896982). O principal argumento para a decisão fundou-se na competência da SRA para decidir sobre o feito e no exame da conduta infracional que ensejou a aplicação de penalidade administrativa, reiterando as razões do indeferimento inicial. Concluiu assim que:

a análise dos autos dá conta de que a matéria foi devidamente ponderada, tendo a decisão se baseado em exame suficiente da conduta infracional que ensejou a aplicação de penalidade administrativa, razão pela qual sugere-se a manutenção da penalidade administrativa aplicada.

1.7. Em 30/04/2019, os autos foram recebidos por esta Diretoria (SEI 2973682), como recurso hierárquico ao Colegiado, já instruídos com o posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANAC, que opinou pela regularidade do procedimento (SEI 2966496):

Ante todo o exposto, abstraídas as motivações técnicas e de conveniência e oportunidade, entende-se regular o procedimento, não se vislumbrando qualquer vício, deficiência ou pecha alusiva aos elementos dos atos administrativos praticados, concluindo-se que o feito encontra-se maduro para julgamento do recurso interposto.

1.8. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3037330** e o código CRC **D1E6F208**.